

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10880-030.810/88-46

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.521

Recurso nr. : 78.445 - FINSOCIAL - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : IBEX S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA-
RIOS

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

GARANTIA DE INSTANCIA. DECORRENCIA - O exame, como impugnação, de recurso apresentado em processo matriz, que teve agravada a base de cálculo do tributo no julgamento de primeira instância, torna impeditiva a apreciação de processo decorrente, enquanto não esgotada, à saciedade, a instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEX S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, apreciando o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

MARILYN ALEF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10880-030.810/88-46

Acórdão nr. 101-86.521

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 78445

Processo nº 10880/030.810/88-46

Acórdão nº 101-86.521

RELATÓRIO

Ibex S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, recorre a esta instância administrativa contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, S.P., que julgou procedente o auto de infração de fls. 17, lavrado para a cobrança do PIS - REPIQUE/IR, nos anos base de 1985, 1986 e 1987, exercícios de 1986, 1987 e 1988, inclusive multa agravada, na forma do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85.

A autuação fiscal decorreu de infrações verificadas quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 10880/030.813/88-34.

Tanto na fase impugnatória, fls. 19/22, como no presente recurso, fls. 38/41, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos elencados no processo matriz, por reconhecer o lançamento questionado como decorrente daquele.

E o relatório.

V O T O

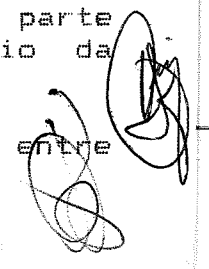
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Dada sua tempestividade, tomo conhecimento do recurso.

Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre o recurso apresentado no processo matriz que deu origem ao presente, processo nº 10880/030.813/88-34. Nesse processo, a autoridade monocrática agravou a base de cálculo da incidência tributária, abrindo ao contribuinte novo prazo para impugnação da parcela agravada.

O sujeito passivo, entretanto, opta por apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. Es Colegiado decidiu, conforme Relatório e Voto por mim, então apresentados, que o recurso, apeensado àquele processo fosse examinado como impugnação, na parte relativa à parcela agravada da exigência, em respeito ao princípio da dupla garantia de instância administrativa.

Há íntima relação de causa e efeito entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

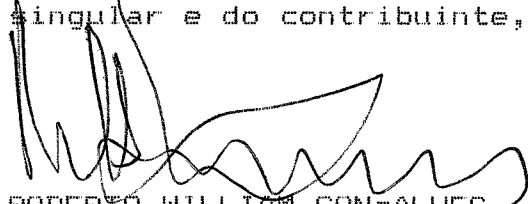
Recurso nº 78445

Processo nº 10880/030.810/88-46

Acórdão nº 101-86.521

a presente e aquela lide, embora o agravamento da base de cálculo no processo matriz não interfira no crédito tributário ora recursionado.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, para que não se prejudique a apreciação futura do processo matriz, proponho que este aguarde, na Secretaria do Conselho, o retorno daquele, após manifestação da autoridade singular e do contribuinte, se for o caso.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

